Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1924/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10782/2015
PROTOCOLO	**:** 1602087
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	**:** AMORIM E VILALVA LTDA ME
ADVOGADO	**:** RENATO ALVES VERATI OAB/MS 16284
VALOR	**:** R$ 126.128,18
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS - TERMO ADITIVO - JUSTIFICATIVA - PUBLICAÇÃO - REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos no prazo legal.
É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.
A formalização de termo aditivo é regular quando justificado, com parecer jurídico e publicado o extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 355/2015, e do termo aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, representada pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira e Amorim e Vilalva Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Figuram-se os autos do Contrato Administrativo nº 355/2015 proveniente do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 013/2015, celebrado a Prefeitura Municipal de Paraíso da Águas e a empresa Amorim e Vilalva Ltda, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza, higiene e de consumo para utilização das secretarias do referido município.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise-ANA n.º 1330/2016 (peça 22), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases). Ressalvando-se para intempestividade de 7 (sete) dias no encaminhamento dos documentos referentes ao termo aditivo do contrato.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer n.º 6199/2016(peça 25), no qual concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I e II e §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

De posse dos autos verifica-se que a documentação atinente do procedimento licitatório foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento as disposições previstas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, e em observância as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

A formalização do Termo Aditivo ocorreu em 27/07/2015, conforme comprovante de peça. 19, e a recepção dos documentos que o compõem, foi registrado nesta Corte de Contas em 23/09/2015, intempestivamente em 7 (sete) dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A documentação atinente ao 1º Termo Aditivo foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e encontra-se instruída de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Constatou-se ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação ao instrumento contratual - Contrato nº 355/2015 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo

seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O empenho de despesa foi realizado conforme determinações do artigo 58 da Lei 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 013/2015, celebrado a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Amorim e Vilalva Ltda, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza, higiene e de consumo para utilização das secretarias do referido município, com fulcro no artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE da Formalização Contrato Administrativo nº 355/2015, com fulcro no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

IV – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 355/2015 e do seu termo aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO/ SETAC APC/HCLS